



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano ou 130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$ 48\$
A 2.ª série:	80\$ 43\$
A 3.ª série:	80\$ 43\$

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 37:049 — Insere disposições relativas à administração dos bens doados ao Estado pelo Dr. Júlio de Campos Melo e Matos, ao reconhecimento do direito à percepção das pensões acordadas e à exploração agrícola e pecuária da Quinta da Lajeosa.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 37:050 — Actualiza as disposições que regulam a emissão, fabrico e venda de selos e mais fórmulas de franquia postal destinados às colónias — Revoga o Decreto de 8 de Outubro de 1900 e o Decreto n.º 17:696.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:049

Por escritura de 15 de Outubro de 1943, observadas as disposições do Decreto-Lei n.º 31:156, de 3 de Março de 1941, o Dr. Júlio de Campos Melo e Matos doou ao Estado um conjunto de propriedades sitas na Aldeia do Souto, do concelho da Covilhã, entre as quais a mais importante, chamada Quinta da Lajeosa, com a condição de serem aproveitadas para um estabelecimento de ensino prático de agricultura, que se denominará Escola-Quinta da Lajeosa.

Além disso, o Estado obrigou-se ao pagamento de uma pensão vitalícia mensal de 2.000\$, em comum, a Gastão de Melo e Matos e Ilda de Melo e Matos, sobrinhos daquele benemérito doador, com sobrevivência total para o último falecido, e de outra igual, e nas mes-

mas condições, aos sobrinhos Carlos de Melo e Castro de Matos e Mário de Melo e Castro de Matos, a partir de 1 de Janeiro último, data em que o Estado tomou posse de todas as propriedades, por falecimento daquele Dr. Júlio de Campos de Melo e Matos, ocorrido em Dezembro do ano passado.

Assim:

Considerando que se torna necessário providenciar no sentido de se reconhecer o direito à percepção das pensões acordadas;

Considerando que, enquanto se não organiza definitivamente o estabelecimento do ensino prático de trabalhadores agrícolas que condiciona a doação, se torna necessário providenciar quanto à administração dos bens doados;

Considerando que por isso se torna necessário harmonizar as normas a que deve estar sujeita a gestão da exploração agrícola e pecuária da Quinta da Lajeosa com os princípios da contabilidade pública;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a Gastão de Melo e Matos e a Ilda de Melo e Matos, sobrinhos do Dr. Júlio de Campos de Melo e Matos, com vencimento a partir de 1 de Janeiro de 1948, a pensão vitalícia mensal de 2.000\$ (1.000\$ para cada um), com sobrevivência total.

§ único. Esta pensão é isenta de quaisquer encargos fiscais, à excepção do imposto do selo relativo ao seu recebimento.

Art. 2.º É igualmente concedida a Carlos de Melo e Castro de Matos e a Mário de Melo e Castro de Matos uma pensão vitalícia mensal de 2.000\$ (1.000\$ para cada um), nas mesmas condições da referida no artigo anterior e seu § único.

Art. 3.º Enquanto não for definitivamente organizada e dotada de adequado estatuto a escola prática para trabalhadores agrícolas denominada Escola-Quinta da Lajeosa, a instalar, nos termos da respectiva escritura, no conjunto de propriedades para tal fim doadas ao Estado pelo Dr. Júlio de Campos de Melo e Matos, caberá a administração destes bens à Direcção-Geral da Fazenda Pública, que poderá propor ao Ministro das Finanças a nomeação de administrador competente.

Art. 4.º Fica a Direcção-Geral da Fazenda Pública autorizada a requisitar à 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as importâncias destinadas à realização das despesas indispensáveis à administração do conjunto de propriedades mencionadas no artigo anterior.

§ único. A Direcção-Geral da Fazenda Pública remeterá à 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, devidamente relacionados, até ao fim do mês imediato àquele a que respeitar a competente folha, os

documentos justificativos das despesas pagas de conta de cada requisição.

Art. 5.º Os documentos relativos a despesas realizadas em cada mês serão submetidos, com a respectiva requisição de fundos, ao visto do Ministro das Finanças, constituindo depois, independentemente de qualquer outra formalidade, documentos legais da aplicação das respectivas quantias.

Art. 6.º As receitas provenientes da exploração do conjunto de propriedades referido no artigo 4.º serão entregues integralmente nos cofres do Estado, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto com força de lei n.º 18:526, de 28 de Junho de 1930, e serão escrituradas em rubrica própria.

§ único. No orçamento das receitas em vigor no actual ano económico será inscrito no capítulo 5.º um novo artigo sob a rubrica «Receitas provenientes da exploração agrícola Quinta da Lajeosa».

Art. 7.º No encerramento de cada ano económico a Direcção-Geral da Fazenda Pública requisitará, nos termos do artigo 4.º, a importância correspondente ao excesso das receitas sobre as despesas de exploração, que será depositada em conta especial na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a fim de ser aplicada a despesas do 1.º estabelecimento da Escola-Quinta da Lajeosa.

Art. 8.º Trimestralmente, a Direcção-Geral da Fazenda Pública apresentará ao Ministro das Finanças um balancete das receitas da exploração e das despesas da mesma, de que enviará uma cópia à 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 9.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 200.000\$, destinado a ocorrer às despesas a realizar com a exploração agrícola da Quinta da Lajeosa, devendo a mesma importância constituir a alínea d) «Despesas com a administração do conjunto de propriedades Quinta da Lajeosa» do n.º 1) do artigo 189.º, do capítulo 11.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do citado Ministério.

Art. 10.º É anulada a importância de 200.000\$ na verba descrita no n.º 2) do artigo 7.º, do capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 37:050

A emissão, fabrico e venda de selos e mais fórmulas de franquia postal destinados às colónias são ainda reguladas pelo Decreto de 8 de Outubro de 1900, cujas disposições não satisfazem já às exigências do serviço.

Convindo por isso actualizar tais disposições e ainda tomar providências no sentido de prover ao abastecimento regular de valores postais às colónias, de forma a evitar-se, tanto quanto possível, a aposição de sobrecargas e reimpressões de selos e o emprego de vinhetas;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Denominação e classificação dos valores postais

Artigo 1.º Sob a designação de selos e mais fórmulas de franquia postal compreendem-se as estampilhas ou vinhetas e os impressos de valor previamente estabelecido, emitidos nos termos deste diploma e destinados ao pagamento de taxas devidas pelos serviços das atribuições dos correios, telégrafos e telefones coloniais, e bem assim as impressões obtidas por meio de máquinas especiais de franquear.

§ único. Os valores postais referidos neste artigo são:

1.º Selos de franquia:

- a) Ordinária;
- b) Aérea;
- c) Para encomendas postais;
- d) Comemorativos;
- e) De porteados.

2.º Impressos selados:

- a) Bilhetes-postais, simples e de resposta paga;
- b) Bilhetes-cartas;
- c) Sobrescritos selados;
- d) Cartões de boas-festas.

3.º Cupões-resposta, emitidos pela Secretaria da União Postal Universal.

4.º Impressões de franquia, obtidas por meio de máquinas de franquear.

5.º Vinhetas para correspondência aérea.

Da emissão e fabrico dos valores postais

Art. 2.º As emissões dos valores postais referidos nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior são autorizadas por portaria do Ministro das Colónias, da qual devem constar os seguintes pormenores:

- 1.º O valor facial de cada selo ou fórmula;
- 2.º A discriminação do desenho;
- 3.º A cor;
- 4.º A quantidade de cada taxa;
- 5.º As dimensões do selo ou fórmula;
- 6.º A cor do papel ou do cartão, tratando-se de impressos.

§ 1.º As vinhetas para correspondência aérea, a que se refere o n.º 5.º do artigo 1.º, são autorizadas por portaria dos Governos das colónias, redigida nos termos deste artigo e precedida de autorização do Ministro das Colónias.

§ 2.º As máquinas de franquear, referidas no n.º 4.º do artigo 1.º, serão dos tipos e sistemas previamente aprovados pelo Ministro das Colónias, e a sua utilização por particulares dependerá de autorização concedida por alvará dos directores ou chefes de repartições centrais dos correios, telégrafos e telefones coloniais, mediante requerimento dos interessados.

Art. 3.º O fabrico dos valores postais referidos nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1.º continuará a cargo da Casa da Moeda e Valores Selados e só mediante autorização do Governo, verificada a impossibilidade de ali poderem ser executados com a rapidez e a perfeição desejadas, poderão ser fabricados fora do referido estabelecimento do Estado.

Art. 4.º O fabrico dos selos ou de outros valores postais, na hipótese considerada na última parte do artigo